



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000377630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000160-40.2024.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante MAYCON DOUGLAS SOARES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Votaram pelo não provimento do recurso de apelação interposto por MAYCON DOUGLAS SOARES DA SILVA, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, tal como foi lançada.V.U. Compareceu o advogado, Dr. Leandro Lauriano das Neves.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 0000160-40.2024.8.26.0404

Apelante: MAYCON DOUGLAS SOARES DA SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**Corréus: Paulo Sergio Dercoli Filho, Vanessa Carvalho Rodrigues,
Giovana Hernandez Freitas Jardim, Victor Eduardo dos Santos, Mozart
Pereira Mota da Silva e Daniel Pereira Tavares**

Comarca: Orlandia — 2ª Vara

Voto nº 30930

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. LATROCÍNIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Maycon Douglas Soares da Silva contra sentença que o condenou por latrocínio, com pena de reclusão de 30 anos e pagamento de 19 dias-multa, em regime fechado. A sentença absolveu o réu da acusação de associação criminosa armada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade processual por cerceamento de defesa e (ii) a suficiência das provas para a condenação por latrocínio.

III. Razões de Decidir

3. As nulidades arguidas pela defesa não prosperam, pois não foram oportunamente suscitadas e não demonstraram prejuízo efetivo ao acusado.

4. A materialidade e autoria do crime de latrocínio estão comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais e laudos periciais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A nulidade processual deve ser arguida no momento oportuno e demonstrar prejuízo efetivo. 2. A condenação por latrocínio é mantida quando há provas suficientes de autoria e materialidade.

Legislação Citada:

- Código Penal, art. 157, § 3º, inciso II, c/c art. 29, "caput"; art. 288, "caput" e parágrafo único; art. 61, II, "c" e "h"; art. 68; art. 69, "caput".
- Código de Processo Penal, art. 386, III, V, VII; art. 571, II; art. 563.

Jurisprudência Citada:

- STJ, AgInt no AgInt no AREsp nº 661203, Rel. Min. Humberto Martins, T2, j. 24.04.2023.
- STJ, AgRg no HC nº 839696, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 19.10.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **MAYCON DOUGLAS SOARES DA SILVA**, em face do Ministério Público, contra a

sentença de **fls. 1219/1245**, cujo relatório se adota e acrescenta-se que julgou parcialmente procedente a ação penal para: “I-) **ABSOLVER**, com espeque no **artigo 386, VII, do CPP**, o réu da **imputação do delito do artigo 288, “caput” e parágrafo único, do CP**; II-) **CONDENAR** o corréu **MAYCON DOUGLAS SOARES DA SILVA**, como incurso no **artigo 157, § 3º, inciso II, c/c o artigo 29, “caput”, todos do CP**, às penas de **reclusão de 30 anos e pagamento de 19 dias-multa, esta no seu mínimo unitário**. Aplica-se ao acusado o regime fechado, afastada substituição e sursis conforme fundamentação. Decreto o perdimento dos valores apreendidos a serem remetidos a fundo estadual. Quanto aos objetos, no trânsito encaminhe-se à destruição. Fix(ad)o, **a teor do artigo 387, IV do CP**, havendo pedido expresso, **mínimo indenizatório aos herdeiros do ofendido em R\$ 125.000,00**, valor da avaliação do bem subtraído, sem embargo da possibilidade de ajuizamento de ação indenizatória e não passível de abatimento com os valores de prestação pecuniária”. Negado o recurso em liberdade. **Réu preso pelo processo** (Guia de Recolhimento Provisória às fls. 1287/1289).

A **defesa do apelante MAYCON DOUGLAS SOARES DA SILVA**, apresentou **razões de apelação** às fls. 1313/1330. Em conclusão: “*Espera-se o recebimento deste recurso de apelação, porquanto tempestivo e pertinente à hipótese em vertente, onde se aguarda sejam acolhidas as preliminares levantadas com a decretação da nulidade e renovando-se os atos processuais combatidos. Não sendo esse o entendimento, sucessivamente, com supedâneo no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, almeja-se a absolvição do apelante, pelos fundamentos lançados na presente peça recursal. Subsidiariamente, requer-se sejam atendidos os pleitos de aplicação de atenuantes e minorantes, assim como o redimensionamento da pena-base, colocando-a em seu patamar mínimo*”.

Regularmente processado o recurso, o **Ministério Público** apresentou as **contrarrazões de apelação** às fls.

1336/1340 e “*requer seja conhecido e improvido o presente recurso defensivo, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença por seus próprios e bem lançados fundamentos*”.

Por petição intermediária de **fls. 1348** a Defesa “*apresenta **OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL**, e requer, data máxima vênua, que seja designada data e horário para **SUSTENTAÇÃO ORAL**, perante esta Colenda Câmara*”.

A **Procuradoria-Geral de Justiça** apresentou parecer às fls. 1351/1356 e opinou “*pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos*”.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, reporto-me aos ensinamentos do eminente processualista civil Fredie Didier Jr. para consignar que as nulidades arguidas pela defesa não se referem à efetiva “*preliminar*” recursal, mas ao próprio mérito do recurso:

“O mérito do recurso é a pretensão recursal, que pode ser a de invalidação, reforma, integração ou esclarecimento (esse último exclusivo dos embargos de declaração). A causa de pedir recursal e o respectivo pedido recursal compõem o mérito do recurso. [...] O mérito do recurso pode não coincidir com o mérito da causa. É possível que uma questão seja de admissibilidade da causa e, ao mesmo tempo, seja uma questão de mérito do recurso. Se o juiz, por exemplo, profere uma decisão sobre sua competência, esta integrará o mérito do recurso, embora não seja o mérito da ação. Jamais uma mesma questão pode ser de admissibilidade e de mérito em relação a um mesmo procedimento. Na prática, não se costuma tomar o cuidado de atentar para essa sutileza. A 'legitimidade extraordinária' é um requisito de admissibilidade do processo, mas pode ser questão de mérito de um recurso em que se discuta a ilegitimidade de uma das partes.”¹

¹ Didier Jr., Fredie; Cunha, Leonardo Carneiro da., Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 15. ed. reform. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018., v. 3., p. 163-164.

A invalidação do processo é juízo de provimento recursal e, portanto, pedido de mérito. Antecede-o o juízo de conhecimento, que não corresponde ao pedido para a decretação de nulidade do processo.

Portanto, as questões arguidas em sede preliminar pela defesa confundem-se com o mérito e como tal serão analisadas.

Sobre os fatos, narra a denúncia às fls. 541/547:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante esse douto juízo, com fulcro no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, no art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.625/93 e no artigo 24 do Código de Processo Penal, oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de DANIEL PEREIRA TAVARES, vulgos "Pastor" e "Coreano", qualificado a fls. 423, PAULO SÉRGIO DERCOLI FILHO, vulgo "Zequinha", qualificado a fls. 110, MOZART PEREIRA MOTA DA SILVA, vulgo "Pica-Pau", qualificado a fls. 411, **MAYCON DOUGLAS SOARES DA SILVA**, vulgo "Jiló", qualificado a fls. 421, VANESSA CARVALHO RODRIGUES, qualificada a fls. 116, GIOVANA HERNANDES FREITAS JARDIM, qualificada a fls. 264, e, qualificado a fls. 422, pelos seguintes fatos delituosos: VICTOR EDUARDO DOS SANTOS

Do crime de associação criminosa armada

Consta dos autos do incluso inquérito policial que, **no período compreendido entre março e agosto de 2023, nesta cidade e Comarca (Orlândia – S.P.)**, DANIEL PEREIRA TAVARES, vulgos "Pastor" e "Coreano", qualificado a fls. 423, PAULO SÉRGIO DERCOLI FILHO, vulgo "Zequinha", qualificado a fls. 110, MOZART PEREIRA MOTA DA SILVA, vulgo "Pica-Pau", qualificado a fls. 411, **MAYCON DOUGLAS SOARES DA SILVA**, vulgo "Jiló", qualificado a fls. 421, e GIOVANA HERNANDES FREITAS JARDIM, qualificada a fls. 264, associaram-se, de forma estável e permanente, para o fim de cometer crimes. Segundo se apurou, no período supracitado, DANIEL TAVARES, também conhecido pelas alcunhas "Pastor" e "Coreano", mesmo recolhido no Centro de Progressão Penitenciária de Jardinópolis/SP para cumprimento de pena pela prática de tráfico de drogas e roubo, aliou-se a PAULO SÉRGIO, vulgo "Zequinha", a quem conheceu em dezembro de 2022 durante saída temporária, bem como a MOZART PEREIRA, vulgo "Pica-Pau", e **MAYCON DOUGLAS**, vulgo "Jiló", os quais conheceu no sistema penitenciário, e GIOVANA HERNANDES, então namorada de MOZART, para a prática de delitos patrimoniais, em especial, roubos. Apurou-se ainda que, no âmbito dessa associação criminosa, DANIEL TAVARES exercia posição de liderança, responsabilizando-se pelo planejamento dos crimes e

emitindo ordens aos seus cúmplices, notadamente a PAULO SÉRGIO, MOZART e **MAYCON**, os quais se responsabilizavam pela execução dos crimes, contando com o auxílio de GIOVANA que, a par dos ilícitos, participava das reuniões da quadrilha, guardava em sua residência objetos do namorado MOZART que seriam utilizados nos crimes, a exemplo de colete balístico e presilhas de nylon conhecidas por "enforca-gato", comumente usadas por ladrões para amarrarem as suas vítimas (*Vide Auto de Exibição e Apreensão a fls. 228 e Fotografias a fls. 229/234*), e atuava diretamente após o exaurimento dos crimes, especificamente na conversão dos bens indevidamente obtidos em dinheiro a ser repartido entre os comparsas. Ademais, apurou-se que, na consecução das empreitadas criminosas, MOZART e **MAYCON** utilizavam armas de fogo do tipo pistola, assim agindo com o prévio conhecimento dos demais. Do crime de latrocínio Infere-se dos autos do incluso inquérito policial que, no início da madrugada do dia 5 de agosto de 2023, por volta das 00h15min, na garagem do imóvel residencial situado na rua Quatro, nº 1.366-A, esquina com a avenida N, no bairro Jardim Boa Vista, **nesta cidade e Comarca (de Orlândia)**, DANIEL PEREIRA TAVARES, vulgos "Pastor" e "Coreano", qualificado a fls. 423, PAULO SÉRGIO DERCOLI FILHO, vulgo "Zequinha", qualificado a fls. 110, MOZART PEREIRA MOTA DA SILVA, vulgo "Pica-Pau", qualificado a fls. 411, e **MAYCON DOUGLAS SOARES DA SILVA**, vulgo "Jiló", qualificado a fls. 421, agindo previamente ajustados, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, cada qual aderindo voluntária e conscientemente à conduta do outro, subtraíram, para proveito comum, uma corrente de ouro com o pingente de Nossa Senhora Aparecida e uma pulseira de ouro avaliadas no total de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) – (*Vide Auto de Avaliação a fls. 132*), mediante grave ameaça e violência exercidas com emprego de arma de fogo (pistola calibre nominal 380) contra a vítima A.V.S., sexagenário, conhecido por "Maizena", matando-o com um disparo de arma de fogo (*Vide Laudo Pericial Necroscópico a fls. 35/40*). Conforme se apurou, DANIEL PEREIRA, vulgos "Pastor" e "Coreano", nasceu e foi criado em Orlândia/SP. Ele conhecia a vítima "Maizena", sendo sabedor que se tratava de empresário e que diariamente fazia uso de joias, tais como correntes, pulseiras, anéis e relógios de ouro. Foi nesse contexto que, em março do corrente ano, idealizou o roubo contra o referido empresário, acionando os comparsas MOZART PEREIRA, vulgo "Pica-Pau", **MAYCON DOUGLAS**, vulgo "Jiló", e PAULO SÉRGIO vulgo "Zequinha", ajustando, ao longo de reuniões, como e quando se daria o crime e como repartiriam o proveito criminoso. Tudo acertado, naquele mesmo mês de março, houve uma tentativa de execução do crime frustrada, com atuação direta do denunciado DANIEL PEREIRA, que se aproveitou de saída temporária do sistema prisional. Na ocasião, precisamente no dia 18 de março de 2023, ele e seus comparsas roubaram um veículo que seria utilizado no roubo, porém, a polícia militar foi acionada e o referido automóvel localizado e apreendido. Mesmo assim, persistindo nesse propósito e de volta ao sistema penitenciário, DANIEL PEREIRA escreveu uma carta

endereçada aos cúmplices **MAYCON** e PAULO SÉRGIO dando conta de planos criminosos, entre os quais, o roubo contra a vítima "Maizena", ali identificada pelas iniciais MZN (*Vide cartas manuscritas apreendidas a fls. 104 a 107*). Então PAULO SÉRGIO passou a monitorar a vítima com vistas à execução do crime, tendo, logo depois, definido toda a logística para pôr em prática o plano criminoso. No dia do crime, PAULO SÉRGIO recebeu em sua oficina mecânica, situada na avenida K, nº 878, no bairro Jardim Siena, nesta urbe (**de Orlândia**), os comparsas MOZART e **MAYCON**, os quais vieram a esta cidade num VW/Gol, cor prata, pertencente à genitora do último, estacionando-o no interior da aludida oficina. Ambos estavam armados com pistolas. **MAICON** com uma pistola calibre 9 mm e MOZART com uma pistola calibre 380. Responsabilizaram-se pela execução do roubo. Passo seguinte, PAULO SÉRGIO indicou-lhes o endereço de residência da vítima, levando-os até as proximidades no seu veículo Fiat/Toro, cor branca, placa QOP-2606. Deixou-os pelo local e saiu para monitorar a vítima a fim de avisar aos comparsas quando estivesse retornando para casa.

Feito isso, acompanhando a movimentação da vítima, PAULO SÉRGIO contactou MOZART e **MAYCON** para comunicar-lhes que a vítima estava regressando para casa.

Pouco depois da meia-noite, a vítima enfim chegou à sua residência na condução do veículo VW/Gol, cor prata, placa CUM8F00. Acionou, por controle remoto, a abertura do portão da garagem e manobrou o veículo em marcha à ré para guardá-lo.

Ao iniciar essa manobra, já no interior da garagem e ainda dentro do veículo, a vítima foi surpreendida por MOZART e **MAYCON**, os quais, mediante grave ameaça e violência, de armas em punho, deram voz de assalto. De imediato, MOZART investiu contra a vítima para arrebatá-lhe as joias que usava mediante puxões. Ao seu lado, dando guarida, estava **MAYCON**. A vítima reagiu na tentativa de impedir o crime e neste instante foi alvejada por um disparo efetuado por MOZART que, assim, logrou desapossá-la de uma corrente de ouro com o pingente de Nossa Senhora Aparecida e uma pulseira de ouro, evadindo-se com os objetos juntamente com o comparsa **MAYCON**. Logo em seguida, MOZART e **MAYCON** acionaram PAULO SÉRGIO, que foi ao encontro deles para resgatá-los e levá-los para fora da cidade, utilizando, para tanto, o veículo Fiat/Toro, cor branca, placa QOP-2606, levando como passageira a namorada VANESSA CARVALHO RODRIGUES. Mesmo ferida na região torácica, com sangramento, a vítima conseguiu sair com o veículo em busca de ajuda e foi socorrida por M.A.B., que o levou ao hospital local. Mas não resistiu ao ferimento e evoluiu para óbito. As armas utilizadas no crime e as joias subtraídas da vítima não foram localizadas.

Dos crimes de favorecimentos pessoal e real

Consta dos autos do incluso inquérito policial que, na manhã do dia **5 de agosto de 2023, nesta cidade e Comarca (de Orlândia)**, VANESSA CARVALHO RODRIGUES, com qualificação a fls. 116, após tomar conhecimento do latrocínio que vitimou A.V.S., mais conhecido por "Maizena", agindo em conluio com o namorado

PAULO SÉRGIO DERCOLI FILHO, vulgo "Zequinha", auxiliou MOZART PEREIRA, vulgo "Pica-Pau", e **MAYCON DOUGLAS**, vulgo "Jiló", autores de crime apenado com reclusão, a subtraírem-se à ação de autoridade pública. Consta ainda que, nas circunstâncias de tempo e lugar acima declinadas, VANESSA CARVALHO RODRIGUES, com qualificação a fls. 116, também prestou a esses criminosos auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime de latrocínio.

Apurou-se que, ao tempo dos fatos, a denunciada VANESSA namorava PAULO SÉRGIO e estava em sua companhia no dia em que ocorreu o latrocínio, mais precisamente em uma edícula anexa à oficina mecânica dele. VANESSA presenciou quando PAULO SÉRGIO ali recebeu os comparsas MOZART e **MAYCON** e viu quando o namorado saiu conduzindo a Fiat/Toro na companhia daqueles.

Após o cometimento do latrocínio, VANESSA acompanhava o namorado PAULO SÉRGIO quando este foi ao encontro de MOZART e **MAYCON** para resgatá-los e levá-los para fora da cidade.

Foi neste momento que VANESSA tomou conhecimento do crime e dos respectivos autores, bem como da participação do namorado PAULO SÉRGIO, agindo nos desdobramentos do delito. Assim, em conluio com o namorado PAULO SÉRGIO, VANESSA levou MOZART e **MAYCON** para a residência de PAULO SÉRGIO a fim de que ali permanecessem com as joias roubadas até o amanhecer. Feito isso, logo pela manhã daquele mesmo dia, VANESSA assumiu a direção do VW/Gol, cor prata, então utilizado por MOZART e **MAYCON** e que estava guardado na oficina de PAULO SÉRGIO, conduzindo-o até a rodovia Altino Arantes, sentido a cidade de Morro Agudo, onde parou e o entregou para MOZART e **MAYCON** irem embora da cidade levando com eles as joias subtraídas. Posteriormente, ainda no mesmo dia, VANESSA viajou até Ribeirão Preto/SP na companhia do namorado PAULO SÉRGIO, onde reencontrou **MAYCON** e MOZART, este acompanhado da namorada GIOVANA HERNANDES FREITAS JARDIM, no calçadão da região central daquela cidade, defronte à conhecida Choperia Pinguim. Ali, após diálogos, ficou acertada a venda das joias, mas VANESSA não participou da negociação, apenas recebeu das mãos de GIOVANA parte do dinheiro obtido com a venda correspondente à contrapartida de PAULO SÉRGIO, colocando-o em sua bolsa e, ao depois, repassando-o ao namorado. Apurou-se também que no dia 15 de agosto de 2023, VANESSA recebeu em sua conta bancária um pagamento PIX no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) referente ao restante da contrapartida do crime devida ao namorado PAULO SÉRGIO, repassando o dinheiro à Juliana, irmã do namorado.

Do crime de receptação qualificada

Consta dos autos do incluso inquérito policial que, **na manhã do dia 5 de agosto de 2023**, na rua Álvares Cabral, nº 464, 2º andar, sala 206, Centro, **na cidade e Comarca de Ribeirão Preto**, Estado de São Paulo, GIOVANA HERNANDES FREITAS JARDIM, qualificada a fls. 264, concorreu para VICTOR EDUARDO DOS SANTOS, qualificado a fls. 422, adquirir, em proveito próprio, no

exercício de atividade comercial, coisa que deveria saber ser produto de crime. Segundo se apurou, logo após o crime de latrocínio, GIOVANA acompanhou o namorado MOZART e **MAYCON** até Ribeirão Preto/SP, onde encontraram PAULO SÉRGIO e a namorada VANESSA para que vendessem as joias roubadas da vítima A. Então, sabedora da ocorrência daquele crime e do propósito daquela reunião, GIOVANA foi até o ourives VICTOR EDUARDO, que mantém escritório comercial na rua Álvares Cabral, nº 464, 2º andar, sala 206, Centro, **na cidade e Comarca de Ribeirão Preto**, Estado de São Paulo, para tratativas da venda das joias. Acompanhada do namorado MOZART e **MAICON**, GIOVANA conduziu toda a negociação com VICTOR EDUARDO, todos sabedores da origem espúria das joias. VICTOR EDUARDO adquiriu as joias pelo preço de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo efetuado o pagamento de parte desse valor em dinheiro, entregue em maços à GIOVANA; o restante seria pago mediante transferência bancária (PIX). Naquele contexto fático, no exercício da atividade comercial de ourives, VICTOR EDUARDO tinha todas as condições para saber da procedência ilícita das joias por ele adquiridas, mesmo porque, pagou preço bem inferior ao valor real das joias, avaliadas em R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), e não solicitou qualquer documento comprobatório da origem dos bens (nota fiscal ou documento equivalente) nem mesmo emitiu algum documento para comprovação do negócio efetuado.

Dos pedidos

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia a Vossa Excelência (i) DANIEL PEREIRA TAVARES, vulgos "Pastor" e "Coreano", como incurso no artigo 157, § 3º, inciso II, c/c o artigo 29, "caput", e no artigo 288 e seu parágrafo único (associação armada), ambas as infrações em concurso material, na forma do artigo 69, "caput", todos do Código Penal; (ii) PAULO SÉRGIO DERCOLI FILHO, vulgo "Zequinha", como incurso no artigo 157, § 3º, inciso II, c/c o artigo 29, "caput", e no artigo 288 e seu parágrafo único (associação armada), ambas as infrações em concurso material, na forma do artigo 69, "caput", todos do Código Penal; (iii) MOZART PEREIRA MOTA DA SILVA, vulgo "Pica-Pau", como incurso no artigo 157, § 3º, inciso II, c/c o artigo 29, "caput", e no artigo 288 e seu parágrafo único (associação armada), ambas as infrações em concurso material, na forma do artigo 69, "caput", todos do Código Penal; (iv) **MAYCON DOUGLAS SOARES DA SILVA**, vulgo "Jiló", como incurso no artigo 157, § 3º, inciso II, c/c o artigo 29, "caput", e no artigo 288 e seu parágrafo único (associação armada), ambas as infrações em concurso material, na forma do artigo 69, "caput", todos do Código Penal; (v) VANESSA CARVALHO RODRIGUES como incurso nos artigos 348 e 349, em concurso material, na forma do artigo 69, "caput", todos do Código Penal; (vi) GIOVANA HERNANDES FREITAS JARDIM como incurso no artigo 180, parágrafo 1º, c/c o artigo 29, "caput", e no artigo 288 e seu parágrafo único (associação armada), ambas as infrações em concurso material, na forma do artigo 69, "caput", todos do Código Penal; e (vii) VICTOR EDUARDO DOS SANTOS como incurso no artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal.

Registre-se que este autos foram desmembrados dos autos do processo nº **1500448-45.2023.8.26.0404**, o qual seguiu em relação aos corréus (certidão de fls. 01/05).

A r. sentença de **fls. 1219/1245** transitou em julgado para o Ministério Público conforme a **certidão de fls. 1308**.

Pois bem.

A combativa defesa suscita em **preliminar a nulidade pelo cerceamento de defesa** devido a *error in procedendo* pelo “2.1. Indeferimento de fazer os reconhecimentos já que o apelante agora estava recluso” (razões de apelação às fls. 1314/1318) e “2.2. *Reconhecimento de pessoa (...). o Apelante pleiteia a renovação do ato processual em estudo, tendo em conta a pretensão do reconhecimento e a contradita a ser feito pelos acusados em relação o apelante*” (razões de apelação às fls. 1318/1319).

Embora respeitáveis as razões defensivas, as preliminares suscitadas não merecem acolhimento.

Como bem observado pelo douto Procurador de Justiça em seu ilustre **parecer às fls. 1353**:

Preliminarmente, a alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa não prospera. Como bem pontuou o I. Promotor de Justiça de primeira instância, primeiro porque atingida pela preclusão, na medida em que a parte interessada não a arguiu oportunamente, ou seja, na primeira ocasião em que se manifestou no processo, logo após o ato considerado prejudicial. A suposta nulidade teria consistido no indeferimento do pedido de reconhecimento pessoal do apelante por corréu, contudo, ao cabo e ao fim, a prova pretendida se revelava impertinente - e até procrastinatória - diante de todo arcabouço probatório convergindo de forma segura para a identificação e participação de MAYCON (fl. 1337). Além do mais, é sabido que em regra o indeferimento de diligência não é fundamento para a alegação de nulidade por cerceamento de defesa.

As razões defensivas não prosperam quanto as nulidades arguidas, uma vez que tratando-se de fato ocorrido na audiência de instrução, debates e julgamento deveria ter sido arguida nas alegações finais conforme o **artigo 571, II do Código de Processo Penal**, o que não

se vislumbra nos autos.

No mais, o **cerceamento de defesa** alegado se refere ao indeferimento do pedido de reconhecimento pessoal do apelante por corréu, o que se mostra descabido diante da prova colhida nos autos, que de forma segura identifica a participação de **Maycon** nos fatos descritos na denúncia.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o julgador, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes. 2. Alterar a conclusão do acórdão do Tribunal a quo acerca da análise das provas e da ausência de cerceamento de defesa demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes. 3. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.** Precedentes. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 661203 ES 2015/0028065-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/04/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2023). **Destaque** acrescido.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PROVAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **O art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que ele é o destinatário da prova.** 2. No caso, o Tribunal de origem destacou que a prova pleiteada pela defesa (diligência acerca das imagens das câmeras de segurança do dia dos fatos, com o fim de comprovar que o paciente não ameaçou policial militar e não danificou a porta) era irrelevante e impertinente para o deslinde da causa, de maneira que o pedido foi indeferido. 3. Assim, fundamentado o indeferimento da produção da prova requerida pela defesa, não se verifica infração ao princípio constitucional da ampla defesa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 839696 SP 2023/0252597-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/10/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2023). **Destaque** acrescido.

Por oportuno, frisa-se que conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, o reconhecimento de vício que possibilite a **anulação de ato processual** exige a **efetiva demonstração de prejuízo ao acusado**, consoante o previsto no **artigo 563 do Código de Processo Penal (*pas de nullité sans grief*)** - (RHC n. 154.359/RJ , Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022), **o que não se verifica na movimentação processual, já que a Defesa sequer especificou o efetivo prejuízo oriundo da não realização do ato.**

Assim, **ficam rejeitadas as nulidades arguidas pela defesa**, que não se sustentam diante da movimentação processual, que teve seu regular andamento sem qualquer mácula, não havendo que se falar em desrespeito as formalidades legais do **artigos 212, 226, e seguintes do Código de Processo Penal**, ou violação do **artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal**.

Ao recurso defensivo não cabe provimento.

A **materialidade** e a **autoria delitiva** está demonstrada no Boletim de Ocorrência de fls. 09/13, autos de exibição e apreensão de fls. 27 e 28/29, auto de avaliação de fls. 137, relatório investigativo de fls. 65 a 80, vídeos cujo link se encontra em fls. 35 (*em nota de rodapé link para acesso via onedrive, evitando-se "perda dos vídeos"*), carta manuscrita de fls. 111 e laudo de fls. 966 e seguinte, laudo do telefone celular de Paulo Sérgio apreendido (fls. 599 e seguintes), laudo necroscópico da vítima de fls. 40/45, laudo do veículo de fls. 46 a 64, além de provas orais colhidas nas duas fases da persecução penal.

A prova oral foi produzida de forma antecipada nos autos da ação penal principal nº **1500448-45.2023.8.26.0404**.

De forma precisa e minuciosa, o juízo de primeiro grau analisou os fatos, reproduzindo na r. sentença o conteúdo dos depoimentos das testemunhas e interrogatório dos réus (*termos de audiência com gravações/mídias de fls. 1152, 1207 e 1208; e transcrição na r. sentença a fls. 1225/1232*). A reprodução das transcrições da prova

colhida em audiência consistiria em contraproducente atividade, para repetir tudo aquilo que consta da r. sentença recorrida.

Em síntese, o apelante **Maycon** se manifestou em juízo nos seguintes termos: *“Por fim, interrogado, o réu negou qualquer envolvimento na empreitada criminosa. Disse nunca ter estado em Orlândia-SP. Desconhece Vanessa e Giovanna. Seu apelido não é Jiló. Não recebeu a carta de “Coreano”. Alega perseguição. Disse que possui histórico criminal e esse pode ser o motivo de sua implicação”* (sentença às fls. 1232).

A **versão apresentada por Maycon em juízo**, mostra-se dissociada do conjunto probatório e não se conforma as provas dos autos. Destaca-se que as versões dos corréus também restaram isoladas no conjunto probatório.

Por sua vez, **os depoimentos das testemunhas** foram firmes e coesos quanto a investigação e a identificação dos réus, inclusive do apelante Maycon.

Os **agentes policiais em seus depoimentos** trouxeram versões harmônicas e coerentes, salientando que não se deve cogitar em desqualificar o depoimento de policiais somente por conta de sua condição funcional. O testemunho dos agentes públicos possui, pois, validade jurídica e são equivalentes aos depoimentos de testemunhas civis.

Ressalta-se que é inadmissível a desconsideração dos depoimentos dos policiais, já que:

... o **valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal**. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (STF - HC 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97, D.O.U. de 11.4.97, p. 189). **Destaque** acrescido.

(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, **o depoimento dos policiais prestado em Juízo**, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20/04/2021). **Destaque** acrescido.

“[...] os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.” (AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 23/03/2020). **Destaque** acrescido.

Ademais, nos autos não se verifica nada que demonstre que as testemunhas tivessem qualquer motivo para prejudicar ou incriminar os corréus e em particular o apelante **Maycon**.

Muito bem ponderada pelo juízo *a quo* a **absolvição dos réus e de Maycon pelo crime do artigo 288 e seu parágrafo único do Código Penal (associação armada)**, uma vez que as provas **não determinam a permanência e estabilidade** na conduta dos réus e de Maycon, mas sim o encontro ocasional para a organização e a realização do crime, como destacado na **r. sentença às fls. 1233/1234**: *“No caso, à guisa de exemplo, houve a apreensão (autos nº 1500446-75.2023.8.26.0404 e constante dos B.O de fls. 95/100 e 101/103 destes autos a carta manuscrita de fls. 106, na qual se percebe tratativas do subscritor (Daniel, como se verá) com Paulo Sérgio (Zequinha), na qual é pedido a ele, para estudar direitinho para que pudessem realizar o delito. Nessa missiva faz igualmente menção a alguns outros fatos. Embora demonstre contatos entre Paulo Sérgio e Daniel, bem como é elemento indiciário de uma associação, não se presta o elemento, per se, a comprovar a estabilidade dessa associação”*.

Porém, quanto ao crime do **artigo 157, § 3º, inciso II, c/c o artigo 29, “caput” do Código Penal**, o conjunto probatório é seguro e não há dúvidas que **os réus Paulo Sérgio, Daniel, Mozart e**

Maycon, concorreram para os fatos como descritos na denúncia.

Conquanto a defesa de **Maycon** argumente sobre a *“ausência de prova na participação do crime – CPP, art. 386, inc. V”* (razões de apelação às fls. 1319/1327), os elementos informativos colhidos pela detalhada investigação da fase policial que foi corroborada pelas provas judiciais, afasta qualquer dúvida de que **Maycon** em concurso com os corréus participou do roubo que culminou com a morte da vítima.

Destaca-se nas provas dos autos, **a apreensão do telefone do corréu Paulo Sérgio**, pelo qual através da extração de dados, conforme o laudo pericial de fls. 594 e 627, existem conversas entre **Paulo Sérgio e "Maicon SJP"**, na qual Paulo Sérgio, inclusive, se refere a uma briga com "Coreano" (alunha de Daniel) referente à formatação da equipe.

E neste ponto, *“Não pairam dúvidas de que esse "Maicon" é o corréu "Maicon Douglas", que já teve morada e relações com a cidade de São José do Rio Preto ("SJP"), conforme depoimento de Giovanna em fls. 279 dos autos”* (sentença às fls. 1239).

A defesa sustenta para a absolvição a negativa de autoria do apelante, a ausência de provas e argumenta que o *“fato de o acusado se encontrar na cidade de Ribeirão Preto juntamente com outras pessoas, não quer dizer nada na concretização do delito do qual foi acusado e condenado. E há de existir uma relevância causal, como antes assinalado, para que, enfim, seja considerada participativa a atitude do apelante. Isso não se comprovou, obviamente”* (razões de apelação às fls. 1324).

Entretanto, as provas da participação de **Maycon** no crime são inequívocas, como bem fundamentado na r. sentença às fls. 1240:

“Evidente é que Paulo Sérgio, Mozart e **Maicon**, atuaram diretamente nesse roubo, sendo Paulo a pessoa responsável por levar os executores (**Maicon** e Mozart) ao local dos fatos e resgatá-los, após o delito. Estes dois (**Maicon** e Mozart) são, efetivamente, os

executores que aparecem nas imagens destacadas pela investigação e câmeras de vídeo. Não se cuida de presunção ou qualquer exercício de prognose, mas sim da existência de elementos concretos que apontam à prática do delito pelos acusados. A prova oral, especialmente os depoimentos do Delegado de Polícia e Investigador, apontam que o réu Mozart, juntamente com **Maicon** (desmembrado), foram os executores do delito e com auxílio material de Paulo Sérgio. E, ainda, contou o delito com a participação de Daniel, conhecido como Pastor ou Coreano”.

Deste modo, pelas provas dos autos fica afastada a possibilidade de se reconhecer nos termos do **artigo 386 do Código de Processo Penal**, (III) – não constituir o fato infração penal; (V) - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; ou (VII) – não existir prova suficiente para a condenação e a aplicação do princípio *in dubio pro reo* (na dúvida a favor do réu).

No **caso concreto**, as argumentações defensivas são insubsistentes para afastar a condenação, pois as provas **determinam de forma escorreita a verdade real, diante das evidências colhidas durante a fase de investigação e corroboradas na fase judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.**

Neste sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA. VIOLAÇÃO AO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA A, § 3º, PARTE FINAL, DA LEI N. 9.455/97. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TORTURA PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. REVISÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDA INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **VIOLAÇÃO AO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL E JUDICIAL.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias entenderam comprovada a autoria e materialidade do crime de tortura, sobretudo pela prova pericial e confissão dos acusados na fase policial, confirmada pelo corréu em juízo, e corroboradas pelo depoimento do policial civil que conduziu a investigação. Desse modo, a pretensão recursal que objetiva a desclassificação da conduta imputada aos recorrentes para o crime de

lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do Código Penal - CP), demanda amplo reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, providência vedada em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. **Inexistente ofensa ao art. 156, caput, do Código de Processo Penal, uma vez que a condenação decorreu de elementos colhidos na fase policial que foram corroborados na fase judicial sob o crivo do contraditório.** 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2263388 PR 2022/0386688-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 15/08/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023). **Destaques** acrescidos.

Portanto, **as provas dos autos apontam a efetiva participação de Maycon em concurso com os corréus, no crime pelo qual foi condenado, sendo o conjunto probatório isento de qualquer incongruência ou fragilidade para afastar a condenação.**

Os elementos de convicção coligidos no processo, considerados os termos do **artigo 155 do Código de Processo Penal**, demonstram que a **materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas.**

Assim, de rigor a condenação de **Maycon**, nos exatos termos professados pelo douto magistrado *a quo* e ora abonados como razão de decidir para manutenção da sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

As **reprimendas** foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos **artigos 59, caput, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu quantum.**

Dosimetria da pena para MAYCON.

(sentença às fls. 1242/1245).

Na primeira fase da dosimetria, de forma motivada o juízo de primeiro grau elevou a pena em **proporção razoável de 1/3 (um terço)**, observadas as duas **circunstâncias judiciais** abrangidas pelo **caso concreto (maus antecedentes: fls. 704/714 e premeditação)**, não merecendo qualquer reparo.

Quanto aos maus antecedentes importante destacar o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Condenações distintas transitadas em julgado permitem, sem violação à súmula 241 do STJ, a valoração negativa dos maus antecedentes e o reconhecimento da reincidência. "Inexiste ofensa à Súmula n. 241 /STJ quando, para a valoração dos maus antecedentes, foi utilizada condenação prévia e distinta daquela considerada na segunda etapa da dosimetria, para fins de reincidência." HC n. 306.222/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 8/6/2016. **Destaque** acrescido.

"Havendo mais de uma condenação com trânsito em julgado, não há ilegalidade ou *bis in idem* qualquer na consideração de condenações distintas para fins de maus antecedentes e de reincidência" (in AgRg no AREsp 2002288/MG, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, j. em 21/06/2022). **Destaque** acrescido.

A propósito das circunstâncias judiciais consideradas e do acréscimo aplicado:

[...]. I – A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que **"A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, sem a fixação de um critério aritmético na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa do cálculo dosimétrico. Desse modo, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, sendo que tal critério somente é passível de revisão por esta Corte de Justiça no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade"** (AgRg no HC n. 549.965/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/05/2020). II - **Conforme ressaltado no decisum monocrático reprochado, não se há falar em desproporcionalidade no quantum de exasperação da pena-base, pois, nos termos da jurisprudência pacífica desta eg. Corte Superior, "A aplicação da pena, na primeira fase, não se submete a critério matemático, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada do juiz. Precedentes"** (AgRg no REsp n. 1.785.739/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 28/06/2019). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1997061 GO 2021/0336641-5, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2022). **Destaques** acrescidos.

[...]. 3. **Ainda que a lei não estabeleça percentual, esta Corte de Justiça tem jurisprudência consolidada de que é proporcional a fração de 1/6 de aumento, calculado a partir da pena mínima abstratamente prevista, para cada vetorial negativa considerada na fixação da pena-base.** 4. Agravo regimental

improvido. (STJ - AgRg no HC: 658192 SP 2021/0103231-0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 28/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021). **Destaque** e grifo acrescidos.

Assim, estabelecida a **pena-base** em **26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa**.

Na segunda fase da dosimetria, aumentou-se a pena em **1/6 (um sexto)** pela circunstância **agravante da reincidência**, de **1/6 (um sexto)** pela circunstância agravante (genérica) do **artigo 61, II, "c" do CP**, e em mais **1/6 (um sexto)** pela aplicação do **artigo 61, II, "h" do CP** de modo que a pena resultaria em reclusão de **40 (quarenta) anos e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa**. Porém, limitou-se o quantum ao máximo cominado de reclusão de 30 (trinta) anos e mantém-se a multa em 19 (dezenove) dias-multa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AGRAVANTE. PATAMAR DE AUMENTO ACIMA DE 1/6 (UM SEXTO). FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. 1. **O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado.** 2. **Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o aumento da pena em razão das agravantes genéricas em patamar superior a 1/6 demanda fundamentação concreta e específica, o que não foi observado pelas instâncias ordinárias na hipótese em apreço.** 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 634754 RJ 2020/0339883-7, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 17/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2021). **Destaque** e grifo acrescido.

Na terceira fase da dosimetria, ausentes causa de aumento e diminuição da pena a considerar.

O **regime de cumprimento da pena**, considerada a quantidade da pena aplicada, as circunstâncias judiciais e

legais, conforme os termos do **artigo 33, §2º “a” e §3º, do Código Penal**, correta a fixação do **regime inicial fechado**.

Por fim, quanto ao valor fixado na r. sentença a título de indenização aos herdeiros da vítima, **mostrou-se adequado e bem fixado**, posto que na denúncia às fls. 542 e 547 e alegações finais às fls. 1179 houve “*i) o pedido expresso de indenização para reparação mínima dos danos causados pelo fato delituoso e (ii) a indicação clara do valor pretendido a esse título, sob pena de violação ao princípio do contraditório e ao próprio sistema acusatório*” (STJ - AgRg no REsp: 2011307 MG 2022/0200200-2, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 11/03/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2024).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **voto pelo não provimento do recurso de apelação interposto por MAYCON DOUGLAS SOARES DA SILVA**, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, tal como foi lançada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator